

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.301/14/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000498794-95  
Impugnação: 40.010135253-44  
Impugnante: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A- USIMINAS  
IE: 313002022.01-20  
Proc. S. Passivo: João Manoel Martins Vieira Rolla/Outro(s)  
Origem: DF - Ipatinga

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Pedido de restituição fundado no lançamento indevido e em duplicidade de valores recolhidos a título de ICMS por substituição tributária. Contudo, os valores lançados indevidamente a título de “Outros Débitos” não acarretaram recolhimento a maior, visto que a Impugnante nos meses de julho a agosto de 2013 apresentou saldo credor e permaneceu com saldo credor mesmo após os referidos lançamentos. Além disso, substituiu as DAPIs suprimindo os lançamentos incorretos e restabelecendo o saldo credor a que tem direito. Desta forma, não há provas de recolhimento aos cofres públicos maiores que os devidos. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Do Pedido de Restituição**

A ora Impugnante protocolou pedido de restituição de ICMS (fls. 02/04), alegando, em síntese:

- é indústria de grande porte com sede em Belo Horizonte e mantém estabelecimento industrial em Ipatinga, sendo contribuinte do ICMS e IPI;

- está em dia com suas obrigações tributárias e fiscais, estaduais e federais e utiliza-se de Sistema de Processamento de Dados, consoante a legislação vigente, para a emissão de documentos fiscais e sua escrituração, adotando o sistema de débitos e créditos para apuração do ICMS;

- recolheu, no mês de julho de 2013, R\$ 2.093.722,11 (dois milhões, noventa e três mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos) e no mês de agosto de 2013, R\$ 2.103.834,67 (dois milhões, cento e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais, sessenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 4.197.556,78 (quatro milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, setenta e oito centavos); a título de ICMS substituição tributária, calculado sobre as aquisições de gusa, nos termos do Decreto n.º 46.248/13;

- tais valores foram devidamente lançados a crédito nos respectivos meses de apuração, conforme permite a legislação do ICMS;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ocorre que, por equívoco, tais valores foram também lançados no livro de Apuração de ICMS a título de "outros débitos", acarretando recolhimento a maior no valor de R\$ 2.093.722,11 (dois milhões, noventa e três mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos) referente ao apurado no mês de julho de 2013 e R\$ 2.103.834,67 (dois milhões, cento e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais, sessenta e sete centavos) relativo ao mês de agosto de 2013.

Requer, diante do exposto e com fulcro nos arts. 28, 35, 11 do Decreto n.º 44.747/08 - RPTA, lhe seja deferida a restituição no valor de R\$ 4.197.556,78 (quatro milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, setenta e oito centavos).

### **Da Instrução Processual**

A então Requerente foi intimada pela Delegacia Fiscal de Ipatinga, fl. 57, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovação da DAPI e do SPED fiscal dos lançamentos a título de ajustes de débitos nos meses de julho e agosto de 2013, que implicaram no pagamento em duplicidade alegado.

A ora Impugnante comparece aos autos, à fl. 58, informa que, para atender o requisito do Decreto n.º 46.248/13, em função de equívoco ocorrido, substituiu o LRAICMS, a DAPI e o SPED Fiscal dos meses de julho e agosto de 2013, gerando, assim, um saldo credor e que estes valores ainda não teriam sido transferidos para o CD em razão do pedido de restituição. Junta os documentos de fls. 59/85.

### **Do Indeferimento do Pedido de Restituição**

Em despacho de fls. 88, o Delegado Fiscal da DF/Ipatinga, considerando a Ordem de Serviço Conjunta das Superintendências Regionais da Fazenda n.º 01/13 e com fundamento no Parecer Fiscal de fls. 86/87, indefere o Pedido de Restituição.

### **Da Impugnação**

Inconformada com o indeferimento de parte de seu pedido, a Contribuinte apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 92/99, em resumo, aos seguintes argumentos:

- é indústria de grande porte com sede em Belo Horizonte e mantém estabelecimento industrial em Ipatinga, sendo contribuinte do ICMS e IPI;

- está em dia com suas obrigações tributárias e fiscais, estaduais e federais, utilizando-se de Sistema de Processamento de Dados, consoante a legislação vigente, para a emissão de documentos fiscais e sua escrituração e adota o sistema de débitos e créditos para apuração do ICMS;

- recolheu no mês de julho de 2013 R\$ 2.093.722,11 (dois milhões, noventa e três mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos) e, no mês de agosto de 2013, R\$ 2.103.834,67 (dois milhões, cento e três mil, oitocentos e trinta e quatro reais, sessenta e sete centavos), totalizando o valor de R\$ 4.197.556,78 (quatro milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, setenta e oito centavos); a título de ICMS substituição tributária, calculado sobre as aquisições de gusa, nos termos do Decreto n.º 46.248/13;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- tais valores foram devidamente lançados a crédito nos respectivos meses de apuração, mas, por equívoco, foram também lançados no livro de Apuração de ICMS a título de "outros débitos", acarretando recolhimento a maior;

- ato contínuo promoveu a retificação do seu livro de Registro de Apuração do ICMS e DAPI, demonstrando nos citados documentos o saldo credor no valor de R\$ 4.197.556,78 (quatro milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, setenta e oito centavos), gerado pelo recolhimento a maior sem, contudo, deduzir o valor no recolhimento efetivo do ICMS, posto que tal creditamento somente poderia ocorrer após o deferimento de seu pedido de restituição;

- desta feita, protocolou, em 18 de setembro de 2013, pedido de restituição de indébito tributário para que, especificamente, o valor fosse restituído nos termos do art. 35, inciso II do RPTA;

- mas, em 13 de novembro de 2013 seu pedido foi indeferido;

- no indeferimento reconheceu o Fisco a correição dos procedimentos adotados - saldo credor apresentado em razão da substituição das DAPIs e retificação do LRAICMS - olvidando-se, todavia e *data maxima venia*, do fato de que, não obstante as correções levadas a cabo em sua escrita fiscal, não houve qualquer tomada dos créditos apurados;

- negou a Fiscalização o direito à restituição do valor indevidamente pago, equivocadamente, haja vista que, conforme será demonstrado, o procedimento gerou, de fato, recolhimento a maior, diferentemente do consignado na decisão ora recorrida;

- é impossível que se aproveite dos créditos gerados pelos recolhimentos indevidos diretamente em sua escrita fiscal, conforme posição exarada por este Egrégio CC/MG no Acórdão n.º 18.640/08/1ª;

- nos termos do art. 92 do RICMS, o contribuinte faz jus à restituição nos casos de pagamento indevido ou maior que o devido, mediante aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto;

- o direito do contribuinte à restituição é também assegurado pelo art. 165 do Código Tributário Nacional;

- ao instruir seu pedido de restituição atendeu aos requisitos dos arts. 28 a 36 do RPTA, todavia, ele foi indeferido sob o fundamento de que os lançamentos indevidos não geraram recolhimento a maior do ICMS e as DAPIs foram substituídas, corrigindo o erro, mas não houve o aproveitamento de tais créditos;

- caso este Egrégio Conselho não se convença do tema, pede a baixa dos autos em diligência para que se confirme que não houve o creditamento;

- caso se entenda, como parece fazer crer o despacho ora recorrido, que poderiam ser tomados os créditos em sua escrita fiscal, independente do deferimento do pedido de restituição, tal não se coaduna com o entendimento deste Egrégio Conselho sobre o tema - é o que se conclui da leitura do Acórdão n.º 18.640/08/1ª do qual transcreve partes;

- assim, nos termos do Acórdão n.º 18.640/08/1ª, é indispensável que a Fiscalização defira o pedido de restituição apresentado, para, após (e somente após), seja possível a efetiva tomada dos créditos a que faz jus.

Ao final, requer seja provida sua impugnação para que lhe seja deferido o direito de restituição no valor de R\$ 4.197.556,78 (quatro milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, setenta e oito centavos), e que este se efetive nos termos do art. 35, inciso II do Decreto n.º 44.747/08 - RPTA.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco manifesta-se às fls. 157/163, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos fundamentos que se seguem:

- apresenta os valores escriturados nas DAPIs e arquivos SPED Fiscal transmitidos pela Impugnante, antes e após as mencionadas substituições (foram substituídas as DAPIs de julho e agosto e o arquivo SPED de julho) para concluir restar claro que ela possuía saldo credor (antes e após as retificações) e que não houve nenhum recolhimento a maior de ICMS em razão do erro apontado;

- é nítido que, após as substituições das DAPIs, a Impugnante restabeleceu o saldo credor a que tem direito, não fazendo sentido o pedido de restituição;

- de fato, em nenhum momento houve questionamento quanto à correção do procedimento de retificar as DAPIs e o LRAICMS, tampouco quanto ao lançamento indevido a título de “Outros débitos”, apenas argumentou-se sobre a impropriedade de se pedir restituição de tributo que não foi pago, em desacordo com o disposto no art. 92 da Parte Geral do RICMS/02;

- quanto à alegação de que não houve a tomada dos créditos, provavelmente a Impugnante está se referindo ao fato de que promoveu transferência de créditos para outro estabelecimento de mesma titularidade, prevista no art. 65, § 2º da Parte Geral do RICMS/02, não abarcando os valores aqui discutidos, mas não havia qualquer óbice para que tais valores fossem incluídos, independentemente deste pedido de restituição;

- o fato de o estabelecimento destinatário dos créditos, este sim com saldo devedor, ter recolhido ICMS em patamares superiores ao que recolheria caso a transferência de créditos tivesse se efetivado no valor máximo permitido não autoriza o pedido de restituição, até mesmo porque não houve redução indevida no saldo credor da Impugnante, e também em decorrência do princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 24 da Lei n.º 6.763/75);

- o Acórdão n.º 18.640/08/1ª, citado pela Impugnante para justificar seu pedido de restituição, não serve de paradigma para o caso em análise, haja vista que há grande diferença entre as situações, pois naquele caso, o contribuinte lançou como “Outros Créditos” pagamentos efetuados em períodos anteriores que considerou indevidos, ao invés de pleitear a restituição, que seria o procedimento correto;

- a substituição de DAPI, em virtude de retificação ou complementação de informação entregue anteriormente e referente ao mesmo período, é procedimento previsto no item 5 do Manual de Orientação e Instruções de Preenchimento e de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Transmissão da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, Modelo 1 – DAPI 1, aprovado pela Portaria SRE n.º 117/13;

Ao final, pede a manutenção do indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista a total improcedência das alegações produzidas na impugnação.

### **Do Primeiro Julgamento**

Em sessão realizada em 19 de fevereiro de 2013, presidida pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos da Portaria n.º 04/01, foi deferido o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Orias Batista Freitas, marcando-se extrapauta para o dia 25 de fevereiro de 2014.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora), Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora) e René de Oliveira e Sousa Júnior, que julgavam improcedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. André Starling Hubner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

---

### ***DECISÃO***

Compete à Câmara analisar a impugnação apresentada contra ato do Delegado Fiscal de Ipatinga que, com fundamento no parecer de fls. 86/87, indeferiu o pedido de restituição de R\$ 4.197.556,78 (quatro milhões, cento e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, setenta e oito centavos) apresentado pela ora Impugnante.

Em linhas gerais, a ora Impugnante alega que recolheu em duplicidade o ICMS por substituição tributária calculado sobre as aquisições de gusa, nos termos do Decreto n.º 46.248/13, pois os valores foram devidamente lançados a crédito nos respectivos meses de apuração, mas, por equívoco, foram também lançados no livro de Apuração de ICMS a título de "outros débitos", acarretando recolhimento a maior.

O recolhimento do ICMS por substituição tributária relativo às operações com ferro gusa foi introduzido nas normas estaduais pelo Decreto n.º 46.24/13 que acrescentou ao Anexo XV do RICMS/MG, os arts. 118 a 122, com efeitos a partir de 1º de julho de 2013.

Veja-se as determinações contida nos arts. 118 e 119 acima citados:

#### **CAPÍTULO XXI**

#### **DAS OPERAÇÕES COM FERRO GUSA**

Art. 118. O estabelecimento destinatário de ferro gusa inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto incidente na operação interna anterior promovida pelo alienante ou pelo remetente da mercadoria.

Art. 119. O destinatário de ferro gusa que tiver recolhido o imposto a título de substituição tributária em virtude da entrada da mercadoria em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seu estabelecimento poderá apropriar-se deste valor, sob a forma de crédito, observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Assim, conforme dispõem os mencionados dispositivos regulamentares, o estabelecimento destinatário de ferro gusa fica responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto incidente na operação anterior, podendo se apropriar desse valor sob a forma de crédito.

Em atendimento a tais determinações a ora Impugnante calculou e recolheu, de forma correta, o ICMS devido por substituição tributária sobre as aquisições internas de ferro gusa que promoveu nos meses de julho e agosto de 2013 e, por meio da escrituração das Notas Fiscais n.ºs 2261684 e 2300937, apropriou-se, a título de crédito, dos respectivos valores.

Entretanto, tais valores foram também lançados indevidamente a título de “Outros Débitos” o que ocasionou o pedido de restituição que restou indeferido.

Para exame do pedido contido na impugnação apresentada cumpre verificar o art. 92 da Parte Geral do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02, citado pela própria Impugnante, a saber:

### **TÍTULO IV DO PAGAMENTO INDEVIDO**

Art. 92. A importância indevidamente paga aos cofres do Estado, a título de ICMS, será restituída sob a forma de aproveitamento de crédito, para compensação com débito futuro do imposto, mediante requerimento do contribuinte, instruído na forma prevista na legislação tributária administrativa estadual.

§ 1º Ao contribuinte que possuir crédito acumulado do imposto ou que, em razão de suas operações ou prestações, não apresentar, com habitualidade, débito do imposto, a restituição poderá ser efetivada em espécie.

§ 2º A restituição do valor pago a título de imposto enseja a restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infração de caráter formal que não se deva reputar prejudicada pela causa assecuratória da restituição.

§ 3º A restituição do imposto somente será feita a quem provar haver assumido o respectivo encargo financeiro ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 4º O valor do saldo credor do imposto eventualmente existente, no caso de encerramento das atividades do estabelecimento, não será objeto de restituição.

Assim, cabe a restituição de importância indevidamente paga aos cofres do Estado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, os valores pleiteados pela Impugnante não acarretaram recolhimento a maior do imposto, visto ter ela, nos meses de julho e agosto de 2013, apresentado saldo credor. Frise-se que seu saldo permaneceu credor mesmo após tais lançamentos.

Ademais, a ora Impugnante, como ela mesma informa nos autos, substituiu as DAPIs suprimindo os lançamentos incorretos e restabelecendo o saldo credor a que tem direito.

Para melhor elucidar a questão, reproduzem-se, abaixo, os valores escriturados nas DAPIs e arquivos SPED Fiscal transmitidos pela ora Impugnante, antes e após as mencionadas substituições.

Repita-se, pela importância, que foram substituídas as DAPIs de julho e agosto e o arquivo SPED de julho.

Assim têm-se dos esclarecimentos extraídos da manifestação fiscal os seguintes espelhos das informações prestadas pela própria Impugnante:

- DAPI – julho de 2013 - Protocolo 201.303.890.037-5 (transmitida em 29 de agosto de 2013):

### DAPI Modelo 1 - Apuração do ICMS no Período

Inscrição Estadual : 313002022.01-20  
Período de Referência : 01/07/2013 a 31/07/2013

Apuração	Obrigações	Informações Complementares	Informações Econômicas
Identificação	Operações/Prestações	Outros Créditos/Débitos	ICMS/Subst. Tributário
<b>[VIII] Apuração do ICMS no Período</b>			
<b>Créditos</b>			<b>Valores</b>
[087] Saldo credor no período anterior			8.647.601,63
[088] Por entradas			38.377.835,76
[089] Outros créditos			3.165.309,01
[090] Estorno de débitos			69.875,89
[090.1] Estorno FEM			0,00
<b>[091] Total</b>			50.260.622,29
[092] Saldo credor para período seguinte			5.400.626,23
<b>Débitos</b>			<b>Valores</b>
[093] Por saídas			34.028.815,64
[094] Outros débitos			10.741.323,74
[095] Estorno de créditos			89.856,68
<b>[096] Total</b>			44.859.996,06
[097] Saldo devedor apurado			0,00
[098] Deduções			0,00

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- SPED - julho de 2013 (transmitido em 25 de agosto de 2013)

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS		
<b>CONTRIBUINTE:</b> USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS		
<b>CNPJ/CPF:</b> 60.894.730/0025-82		<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL:</b> 3130020220120
<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO:</b> 01/07/2013 a 31/07/2013		
Decodificação do código de ajuste		
3º Caracter	4º Caracter	
0 - ICMS (Operações próprias)	0 - Outros débitos	
DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO		
Código do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
MG009999	Apuração do ICMS; Outros débitos para ajuste de apuração ICMS; ICMS Substituição Tributária Ferro Gusa ref. 07/13	2.093.722,11
MG009999	Apuração do ICMS; Outros débitos para ajuste de apuração ICMS; Transf. Saldo Credor ICMS conf. NF 002231388-1 de 02.07.13	8.647.601,63
<b>VALOR TOTAL DE AJUSTES A DÉBITO</b>		<b>10.741.323,74</b>

- DAPI - julho de 2013 - Protocolo 201.304.188.290-1 (transmitida em 16 de setembro de 2013)

### DAPI Modelo 1 - Apuração do ICMS no Período

**Inscrição Estadual : 313002022.01-20**  
**Período de Referência : 01/07/2013 a 31/07/2013**

Apuração	Obrigações	Informações Complementares	Informações Econômicas
Identificação	Operações/Prestações	Outros Créditos/Débitos	ICMS/Subst. Tributário
<b>[VIII] Apuração do ICMS no Período</b>			
<b>Créditos</b>			<b>Valores</b>
[087] Saldo credor no período anterior			8.647.601,63
[088] Por entradas			38.377.835,76
[089] Outros créditos			3.165.309,01
[090] Estorno de débitos		☒	69.875,89
[090.1] Estorno FEM			0,00
<b>[091] Total</b>			<b>50.260.622,29</b>
[092] Saldo credor para período seguinte			7.494.348,34
<b>Débitos</b>			<b>Valores</b>
[093] Por saídas			34.028.815,64
[094] Outros débitos			8.647.601,63
[095] Estorno de créditos		☒	89.856,68
<b>[096] Total</b>			<b>42.766.273,95</b>
[097] Saldo devedor apurado			0,00
[098] Deduções		☒	0,00



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- SPED - julho de 2013 (transmitido em 22 de outubro de 2013)

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS	
<b>CONTRIBUINTE:</b> USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS	
<b>CNPJ/CPF:</b> 60.894.730/0025-82	<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL:</b> 3130020220120
<b>PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO:</b> 01/07/2013 a 31/07/2013	

DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO		
Código do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
MG009999	Apuração do ICMS; Outros débitos para ajuste de apuração ICMS; Transf. Saldo Credor ICMS conf. NF 002231388-1 de 02.07.13	8.647.601,63
<b>VALOR TOTAL DE AJUSTES A DÉBITO</b>		<b>8.647.601,63</b>

- DAPI - agosto de 2013 - Protocolo 201.304.060.361-7 (transmitida em 09 de setembro de 2013)

### DAPI Modelo 1 - Apuração do ICMS no Período

**Inscrição Estadual : 313002022.01-20**  
**Período de Referência : 01/08/2013 a 31/08/2013**

Apuração	Obrigações	Informações Complementares	Informações Econômicas
Identificação	Operações/Prestações	Outros Créditos/Débitos	ICMS/Subst. Tributário
<b>[VIII] Apuração do ICMS no Período</b>			
<b>Créditos</b>			<b>Valores</b>
[087] Saldo credor no período anterior			5.400.626,23
[088] Por entradas			40.344.615,03
[089] Outros créditos			3.094.589,63
[090] Estorno de débitos		☐	21.041,01
[090.1] Estorno FEM			0,00
<b>[091] Total</b>			<b>48.860.871,90</b>
[092] Saldo credor para período seguinte			591.354,77
<b>Débitos</b>			<b>Valores</b>
[093] Por saídas			40.685.110,00
[094] Outros débitos			7.504.460,90
[095] Estorno de créditos		☐	79.946,23
<b>[096] Total</b>			<b>48.269.517,13</b>
[097] Saldo devedor apurado			0,00
[098] Deduções		☐	0,00

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- DAPI – agosto de 2013 - Protocolo 201.304.188.895-0 (transmitida em 16 de setembro de 2013)

### DAPI Modelo 1 - Apuração do ICMS no Período

Inscrição Estadual : 313002022.01-20  
Período de Referência : 01/08/2013 a 31/08/2013

Apuração	Obrigações	Informações Complementares	Informações Econômicas
Identificação	Operações/Prestações	Outros Créditos/Débitos	ICMS/Subst. Tributário
<b>[VIII] Apuração do ICMS no Período</b>			
<b>Créditos</b>			<b>Valores</b>
[087] Saldo credor no período anterior			7.494.348,34
[088] Por entradas			40.344.615,03
[089] Outros créditos			3.094.589,63
[090] Estorno de débitos		🔍	21.041,01
[090.1] Estorno FEM			0,00
<b>[091] Total</b>			<b>50.954.594,01</b>
[092] Saldo credor para período seguinte			4.788.911,55
<b>Débitos</b>			<b>Valores</b>
[093] Por saídas			40.685.110,00
[094] Outros débitos			5.400.626,23
[095] Estorno de créditos		🔍	79.946,23
<b>[096] Total</b>			<b>46.165.682,46</b>
[097] Saldo devedor apurado			0,00
[098] Deduções		🔍	0,00

- SPED - agosto de 2013 (transmitido em 17 de setembro de 2013)

REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - OPERAÇÕES PRÓPRIAS		
CONTRIBUINTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS		
CNPJ/CPF: 60.894.730/0025-82	INSCRIÇÃO ESTADUAL: 3130020220120	
PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO: 01/08/2013 a 31/08/2013		
Decodificação do código de ajuste		
3º Caracter	4º Caracter	
0 - ICMS (Operações próprias)	0 - Outros débitos	
DEMONSTRATIVO DO VALOR TOTAL DOS AJUSTES A DÉBITO		
Código do Ajuste	Descrição do Ajuste	Valor do Ajuste
MG009999	Apuração do ICMS; Outros débitos para ajuste de apuração ICMS; Transf. Saldo Credor ICMS conf. NF 002262689-1 de 02.08.13	5.400.626,23
<b>VALOR TOTAL DE AJUSTES A DÉBITO</b>		<b>5.400.626,23</b>

Analisando os dados acima expostos, resta claro que a Impugnante possuía saldo credor (antes e após as retificações) e que não houve recolhimento a maior de ICMS em razão do erro apontado.

Também resta demonstrado que, após as substituições das DAPIs, a Impugnante restabeleceu o saldo credor a que tem direito.

Importante registrar que em nenhum momento se vê nos presentes autos questionamento quanto à correção do procedimento de retificar as DAPIs e as informações do livro Registro de Apuração do ICMS – LRAICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também não há qualquer questionamento por parte da Fiscalização quanto ao lançamento indevido a título de “Outros débitos”.

Ao contrário, a Fiscalização apenas argumenta sobre a impropriedade de se pedir restituição de tributo que não foi pago, em desacordo com o disposto no art. 92 da Parte Geral do RICMS/02.

A Impugnante alega, ainda, que não utilizou os créditos apropriados aguardando a decisão sobre seu pedido de restituição. Provavelmente está se referindo ao fato de não ter promovido a transferência de tais créditos para outro estabelecimento de mesma titularidade, conforme faculdade lhe conferida pelo art. 65, § 2º da Parte Geral do RICMS/02, a saber:

Art. 65. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas ou aos serviços de transporte ou de comunicação prestados e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente, ou ao recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.

.....  
§ 2º Na hipótese de estabelecimentos do mesmo titular, situados no Estado, a apuração de que trata o caput deste artigo, ressalvadas as exceções previstas na legislação, será feita de forma individualizada, por estabelecimento, e, após o encerramento do período de apuração do imposto, os saldos devedor e credor poderão ser compensados entre si, observado o seguinte:

.....  
No entanto, não havia qualquer óbice para que tais valores fossem incluídos, independentemente de pedido de restituição.

Ressalte-se que o fato de o estabelecimento possível destinatário dos créditos ter recolhido ICMS em patamares superiores ao que recolheria caso a transferência de créditos tivesse se efetivado no valor máximo permitido, não autoriza o pedido de restituição, em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos insculpido no art. 24 da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 24. Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

Cabe ainda esclarecer que o Acórdão n.º 18.640/08/1ª, citado pela Impugnante para sustentar a necessidade de seu pedido de restituição, não se presta como paradigma para o caso em análise, haja vista que trata de situação diversa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Naquele caso, o contribuinte lançou como “Outros Créditos” pagamentos efetuados em períodos anteriores que considerou indevidos, ao invés de pleitear a restituição, que seria o procedimento correto. No presente caso, não houve qualquer pagamento efetuado em decorrência da situação posta, sendo necessária apenas uma correção na escrituração para sanar o equívoco referente ao mesmo período de apuração.

Cumprе destacar que a substituição de DAPI, em virtude de retificação ou complementação de informação entregue anteriormente e referente ao mesmo período, é procedimento previsto no item 5 do Manual de Orientação e Instruções de Preenchimento e de Transmissão da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, Modelo 1 – DAPI 1, aprovado pela Portaria SRE n.º 117, de 14 de março de 2013.

Assim, esse procedimento é medida suficiente para solucionar a questão, sendo o pedido de restituição desnecessário no caso dos autos.

Em razão da aplicação da Portaria n.º 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 19/02/14. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Assistiu ao julgamento o Dr. André Starling Hubner. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Maria Vanessa Soares Nunes (Revisora), Orlas Batista Freitas e René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2014.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente /Relatora**